



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES  
02ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-74.2011.8.19.0063**

**APELANTE:** HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO -  
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

**APELADO 1:** LUIZA CRISTINA BRITO TRINDADE

**APELADO 2:** ISABEL CRISTINA NAVARRO DE OLIVEIRA

**RELATOR: DES. VITOR MARCELO RODRIGUES**

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÉNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO 1º RÉU EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO 1º RÉU/APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE AS SEQUELAS DAS QUEIMADURAS SOFRIDAS PELA AUTORA/APELADA POSSUEM “GRAU MODERADO A INTENSO”. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DE AMBAS AS QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo 1º réu, Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina, contra sentença que, nos autos de ação indenizatória cumulada com pleito de antecipação de tutela, julgou a lide de forma parcialmente procedente, condenando-a ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por danos estéticos. Em relação à 2ª ré, ISABEL CRISTINA NAVARRO DE OLIVEIRA, o Juízo a quo entendeu pela improcedência da demanda.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. A controvérsia recursal consiste em analisar se a sentença deve ser anulada, em decorrência de suposto cerceamento de defesa, e se restou configurada a responsabilidade civil do 1º réu, ora apelante, em face do acidente alegado pela autora/apelada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**



1. A relação jurídica deduzida nos autos é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pela ocorrência de dano ao consumidor, independentemente de culpa.

2. Não conheço da preliminar arguida pelo recorrente acerca da nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa. Embora o recorrente alegue que a sentença teria sido omissa em relação as suas alegações acerca da ocorrência de audiência de instrução e julgamento, sem a autorização de seu ingresso ou de sua patrona na sala de audiência virtual, da análise dos autos, verifica-se que, após o proferimento da sentença, o 1º réu/apelante opôs Embargos de Declaração requerendo apenas o suprimento de omissão relativa ao ônus da sucumbência em face de seu benefício de gratuidade de justiça, inexistindo qualquer menção à suposta omissão ora apontada em sede recursal, a qual, consequentemente, resta preclusa.

3. Não assiste razão ao recorrente ao alegar que a prova pericial produzida nos autos comprova que a causa da queimadura não foi “o esquecimento de produto químico sobre a mesa da cirurgia”, mas, sim, a ocorrência de “evento imprevisível”, o que supostamente afastaria o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pela autora/apelada. Sendo objetiva a responsabilidade do réu/apelante, pouco importa a real origem da queimadura sofrida pela autora/apelada dentre as duas possibilidades oferecidas pelo expert (por ação direta da eletricidade, decorrente de funcionamento anômalo do bisturi eletrônico, ou por soro aquecido em banho maria em torno de 40º centígrados), uma vez que, por óbvio, ambas são inerentes aos riscos da atividade profissional desempenhada no hospital, porquanto não se mostra cabível considerar, como inferido pelo recorrente, que o mal funcionamento do bisturi eletrônico, aparelho comumente utilizado em procedimentos médicos, se trata de hipótese de fortuito externo. Pelo contrário, dado que o acidente narrado nestes autos retrata nítido caso de fortuito interno, o que impede o rompimento do nexo de causalidade para excluir a responsabilização civil do 1º réu/apelante, razão pela qual restou demonstrada a falha na prestação do serviço e, consequentemente, o dever do recorrente de indenizar a parte autora/apelada pelos danos a ela causados.

4. Quanto à alegação de que a prova pericial teria sido negligenciada pelo Juízo *a quo*, melhor sorte não assiste ao



apelante. Nos documentos técnicos juntados a estes autos, o *expert* do juízo aduz que há duas possibilidades para a origem da lesão sofrida pela autora/apelada e que a "*descrição da lesão inicial não foi feita e prejudica a conclusão pericial em parte*". Portanto, uma vez que restava dúvida acerca da dinâmica que deu origem ao acidente, o magistrado de primeiro grau se utilizou dos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os depoimentos das testemunhas, para formar seu convencimento e fundamentar sua decisão, inexistindo, no *decisum* ora recorrido, quaisquer dos vícios apontados pelo apelante.

5. Quanto à redução dos valores da condenação, não assiste razão ao recorrente. No laudo pericial acostado aos autos, o *expert* do Juízo dispôs que a autora/apelada apresenta "*lesão cicatrizada uniformemente resultado de tratamento cirúrgico plástica com enxerto de pele retirada da face lateral da coxa, com áreas hipocrônicas e hipercrônicas alternadas identificando a área lesada*" e que "*não existem sequelas a não ser estéticas (coloração da pele) em grau moderado a intenso*". Assim sendo, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como ao caráter punitivo e pedagógico da condenação, entendo que o *quantum* indenizatório relativo aos danos morais foi corretamente arbitrado, estando em consonância com a capacidade econômica das partes e demais circunstâncias do caso concreto. No mesmo sentido, reputo que o montante referente à indenização por danos estéticos foi devidamente fixado, tendo em vista a extensão da lesão e o "*grau moderado a intenso*" das sequelas.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Desprovimento do recurso.

---

*-Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.*

*-Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.089.676 e EDcl no AgRg no REsp nº 1.108.360; TJ-RJ, Agravo de Instrumento Nº 0011996-19.2025.8.19.0000.*

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo 1º réu, Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa



Catarina (fls. 832/849), nos autos de ação indenizatória cumulada com pleito de antecipação de tutela, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Rios nas fls. 805/810, cujo relatório transcrevo abaixo e adoto na forma regimental:

### *“I - RELATÓRIO*

*LUIZA CRISTINA BRITO TRINDADE, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de reparação por danos morais e estéticos decorrente de erro médico contra ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO e ISABEL CRISTINA NAVARRO DE OLIVEIRA.*

*Em petição inicial de fls. 02 a 19, a autora narra que, estando grávida, foi submetida ao parto em 03/03/2010. Alega que sofreu queimaduras de terceiro grau nas nádegas e costas, as quais não foram sentidas devido à ação da anestesia. Pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.*

*Citados os réus, foi apresentada pelo réu ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO a contestação de fls. 94 a 115, na qual argui a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que os procedimentos médicos adotados são de responsabilidade exclusiva do médico; que o hospital não possui qualquer ingerência sobre os atos médicos; que o médico que atendeu a autora não é empregado do hospital; que os procedimentos médicos adotados foram corretos; e que não existem danos morais a serem indenizados. Pede a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido.*

*Foi apresentada pela ré ISABEL CRISTINA NAVARRO DE OLIVEIRA a contestação de fls. 73 a 90, na qual requer a denúncia da lide ao médico anestesista PAULO ROBERTO GUIMARÃES VISCONTI. Aduz, no mérito, que os procedimentos médicos adotados foram corretos; que o único responsável pelo acidente foi o médico anestesista, a quem compete a preparação da paciente; e que não*



*existem danos morais a serem indenizados. Pede a improcedência do pedido.*

*Impugnação à contestação a fls. 282 a 302, na qual a autora ratifica o pedido inicial.*

*Deferida a denunciação da lide ao médico anestesista PAULO ROBERTO GUIMARÃES VISCONTI, foi apresentada por ele a contestação de fls. 321 a 337.*

*Saneador a fls. 363/364, oportunidade em que foi rejeitada a preliminar arguida, bem como foi rejeitada a denunciação da lide ao médico anestesista PAULO ROBERTO GUIMARÃES VISCONTI.*

*Determinada a produção de prova pericial a fl. 381.*

*Laudo médico-pericial juntado a fls. 418/434. Novos esclarecimentos do Perito a fl. 457.*

*Memoriais da autora a fls. 482/487 e dos réus a fls. 488/492 e 493/502.*

*Sentença de procedência do pedido proferida a fls. 513/518.*

*Interposta apelação, foi a sentença anulada para a produção de prova oral.*

*Audiência de instrução e julgamento realizada a fl. 768, com a produção de prova oral.*

*Memoriais da autora a fls. 774/781 e dos réus a fls. 783/789 e 791/802.*

*É o relatório. Passo a decidir.”*

Sobreveio a r. sentença, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

**“III - DISPOSITIVO**



*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos estéticos, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à ré ISABEL CRISTINA NAVARRO DE OLIVEIRA. Condeno o 1º réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.*

*P.I.”*

Posteriormente, nas fls. 828/829, o Juízo *a quo* proferiu sentença na qual acolheu-se os Embargos de Declaração opostos pelo 1º réu, Hospital de Clínicas Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina, para sanar a omissão relativa à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça em seu benefício, acrescendo-se a parte dispositiva do *decisum* para constar a seguinte redação:

*“Condeno o 1º réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.”*

Em seguida, o 1º réu interpôs recurso de apelação alegando, em resumo, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi analisado na sentença o que fora destacado por ele nas fls. 783, qual seja, a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10/12/2024, sem a autorização de seu ingresso, bem como o de sua patrona, na sala de audiência virtual. No mérito, sustenta que a prova produzida nos autos afastou o nexo de causalidade, dado que se comprovou que a causa da queimadura não foi o esquecimento de produto químico sobre a mesa da cirurgia, mas, sim, a ocorrência de evento imprevisível, inexistindo culpa por parte do médico



anestesista, que se utilizou de técnica comumente empregada em cesarianas. Aduz, ademais, que a prova pericial foi negligenciada pelo Juízo *a quo*, que o condenou com base em depoimento de testemunhas, as quais carecem de conhecimento técnico para embasar as informações prestadas. Requer, ainda, na hipótese de manutenção da sentença, que os valores da condenação sejam reduzidos. Ao final, pleiteia pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela autora, nas fls. 856/867, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação da parte contrária e pela manutenção da sentença em sua integralidade.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Cuidam-se os autos de ação indenizatória cumulada com pleito de antecipação de tutela na qual a autora, ora apelada, narra que, estando grávida, foi submetida ao parto em 03/03/2010, e, após a aplicação da anestesia, ela sofreu queimaduras de terceiro grau nas nádegas e costas, as quais não foram sentidas devido à ação anestésica, razão pela qual ela requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Inicialmente, não conheço da preliminar arguida pelo recorrente acerca da nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, uma vez que tal matéria resta preclusa.

Embora o recorrente alegue que a sentença teria sido omissa em relação as suas alegações acerca da ocorrência de audiência de instrução e julgamento, sem a autorização de seu ingresso ou de sua patrona na sala de audiência virtual, da análise dos autos, verifica-se que, após o proferimento da sentença, o 1º réu/apelante opôs Embargos de Declaração requerendo apenas o suprimento de omissão relativa ao ônus da sucumbência em face de seu benefício de gratuidade de justiça, inexistindo qualquer menção à suposta omissão ora apontada em sede recursal, a qual, consequentemente, resta preclusa.

Ademais, apenas por amor ao debate, convém ressaltar que a captura de tela apresentada de suposta conversa realizada entre o apelante e uma preposta do hospital — produzida unilateralmente — não é capaz, por si só, de



comprovar a infundada recusa do recorrente e de sua patrona na sala de audiência virtual.

Nesse sentido, poderia o 1º réu/apelante ter filmado sua própria tela de celular ou outro dispositivo análogo para comprovar sua remoção da sala virtual e o tempo que ficou aguardando, ou até mesmo trazido aos autos o protocolo de atendimento e/ou demais informações acerca de seu suposto contato com a 1ª Vara para obter suporte, porém, limitou-se o demandado a apresentar a referida captura de tela, que carece da força probante necessária para sustentar suas alegações.

Dessa forma, tendo em vista que a suposta omissão alegada no presente recurso não foi submetida à apreciação do Juízo *a quo*, é incabível seu exame por esta Eg. Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Passo à análise do mérito.

A relação jurídica deduzida nos autos é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pela ocorrência de dano ao consumidor, independentemente de culpa, só havendo exclusão do nexo causal quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos previstos no art. 14, do CDC.

Dessa forma, sendo objetiva a responsabilidade do 1º réu/apelante, basta a prova da ocorrência da ação ou omissão do fornecedor de serviço médico-hospitalar, do dano e do nexo causal entre a conduta daquele e o dano.

Em seu recurso de apelação, o recorrente sustenta que a prova pericial produzida nos autos comprova que a causa da queimadura não foi “*o esquecimento de produto químico sobre a mesa da cirurgia*”, mas, sim, a ocorrência de “*evento imprevisível*”, o que supostamente afastaria o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pela autora/apelada.

Em seus documentos técnicos, o Perito do Juízo aduz que há duas possibilidades para a origem da lesão sofrida pela autora/apelada: a primeira, “*um funcionamento imprevisível anômalo do aparelho (Bisturi Eletrônico)*” / “*ação direta da eletricidade*”; a segunda, “*a ação sobre a pele de um frasco de soro colocado na região lombar com finalidade de realizar o deslocamento alo útero para o lado esquerdo conhecido como Cunha de Crawford, onde funcionaria como um travesseiro que é aquecido em banho maria em torno de 40º centígrados*” / “*queimadura por soro aquecido*”.

Sendo objetiva a responsabilidade do réu/apelante, pouco importa a real origem do acidente sofrido pela autora/apelada dentre as duas possibilidades oferecidas pelo *expert*, uma vez que, por óbvio, ambas são inerentes aos riscos da atividade profissional desempenhada no hospital, porquanto não se mostra cabível considerar, como inferido pelo recorrente, que o mal funcionamento do bisturi eletrônico, aparelho comumente utilizado em procedimentos médicos, se trata de hipótese de fortuito externo. Pelo contrário, dado que o acidente narrado nestes autos retrata nítido caso de fortuito interno, o que impede o rompimento do nexo de causalidade para excluir a responsabilização civil do 1º réu/apelante, razão pela qual restou demonstrada a falha na prestação do serviço e, consequentemente, o dever do recorrente de indenizar a parte autora/apelada pelos danos a ela causados.

Quanto à alegação de que a prova pericial teria sido negligenciada pelo Juízo *a quo*, melhor sorte não assiste ao apelante.

Conforme previamente exposto, nos documentos técnicos juntados a estes autos, o *expert* do juízo aduz que há duas possibilidades para a origem da lesão sofrida pela autora/apelada e que a "descrição da lesão inicial não foi feita e prejudica a conclusão pericial em parte".

Portanto, uma vez que restava dúvida acerca da dinâmica que deu origem ao acidente, o Juízo *a quo* se utilizou dos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os depoimentos das testemunhas, para formar seu convencimento e fundamentar sua decisão, inexistindo, no *decisum* ora recorrido, quaisquer dos vícios apontados pelo apelante.

Convém destacar, ainda, apenas por amor ao debate, que, ao contrário do afirmado pelo apelante acerca da suposta carência de conhecimento técnico das testemunhas, a Sra. NEIDE APARECIDA e a Sra. JANAÍNA DE ALMEIDA declararam que exercem, respectivamente, a função de instrumentadora cirúrgica e de técnica de enfermagem, mostrando-se demasiadamente infundada a alegação do recorrente, razão pela qual nada há para ser provido em seu favor.

Por fim, quanto à redução dos valores da condenação, não assiste razão ao recorrente.

No laudo pericial acostado aos autos, o *expert* do Juízo dispôs que a autora/apelada apresenta "lesão cicatrizada uniformemente resultado de tratamento cirúrgico plástica com enxerto de pele retirada da face lateral da coxa, com áreas hipocrônicas e hipercrônicas alternadas identificando a área



*lesada*" e que "não existem sequelas a não ser estéticas (coloração da pele) em grau moderado a intenso" (grifo nosso).

Assim sendo, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como ao caráter punitivo e pedagógico da condenação, entendo que o *quantum* indenizatório relativo aos danos morais foi corretamente arbitrado, estando em consonância com a capacidade econômica das partes e demais circunstâncias do caso concreto. No mesmo sentido, reputo que o montante referente à indenização por danos estéticos foi devidamente fixado, tendo em vista a extensão da lesão e o "grau moderado a intenso" das sequelas.

Logo, a pretensão recursal não merece provimento.

Considero, no mais, prequestionados todos os dispositivos citados nas razões do recurso de apelação interposto pela parte recorrente, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos de Declaração tão somente para este fim.

Ressalto a orientação adotada pelo Eg. STJ e por este Eg. Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade do órgão julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, conforme se verifica nos precedentes colacionados a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL."**

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*

2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do arresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional*



não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do Recurso Especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (REsp 441.800/CE, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 6.5.2004; AgRg no REsp 363.511/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ 4.11.2002).

6. O Tribunal de origem concluiu que "cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não cumulatividade e do não confisco" (fl. 178). Como se vê, a fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.473.632/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.2.2015.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.089.676/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)"



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscridade, contradição e omissão).*

*II - In casu, não há omissão a justificar os embargos, porquanto a questão foi plenamente decidida no v. acórdão embargado, ao concluir, com base em precedentes deste e. STJ, que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos ex-ferroviários aposentados e aos seus pensionistas o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS, este fixado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício.*

*III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.360/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 3/11/2009.)"*

**"0011996-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento:  
08/05/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.** Os embargos de declaração possuem a finalidade de buscar uma decisão clara, completa e sem contradições. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Para reconhecer a omissão, é necessário que o julgado deixe de apreciar argumentos relevantes para a solução adequada da causa, o que não ocorreu no caso em apreço. É importante diferenciar entre quem voluntariamente adquire muitas dívidas e quem não consegue pagar devido a eventos inesperados, como desemprego ou doença, o que não é o caso aqui. Não é razoável revisar o contrato (ainda que refinanciado) pouco tempo após sua

*celebração sem demonstrar seriamente o impacto no orçamento. Portanto, a decisão original deve ser mantida, pois não há graves prejuízos para o autor no sentido de prosseguir o curso do processo até o pronunciamento de mérito do juízo. Recurso desprovido”*

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

**Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.**

**(AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)**

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

**Por tais fundamentos, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APPELACAO, mantendo-se integralmente a r. sentença.**

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em favor do patrono da autora.





Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES**

**RELATOR**